



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062681-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROSANGE DE FATIMA BONATO, é agravado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2062681-98.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1002322-48.2025.8.26.0309**

Comarca: **6ª Vara Cível do Foro de Jundiaí**

Juíza Prolatora: **Dra. Maria Claudia Moutinho Ribeiro**

Agravantes: **Rosange de Fátima Bonato**

Agravado: **Ccb Brasil S.a. Crédito, Financiamentos e Investimentos**

Voto n.º **20772**

Agravo de Instrumento. “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c Repetição do Indébito com Pedido de Devolução em Dobro das Quantias Pagas e Indenização por Danos Morais”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Agravante que sobrevive com proventos de aposentadoria (R\$2.380,95) e benefício de pensão por morte (R\$5.341,04). Rendimentos tributáveis líquidos recebidos no Exercício 2024 que totalizaram R\$87.965,95. Renda mensal aproximada de R\$7.330,49. Rendimentos muito acima de três salários-mínimos. Valor das custas que não tem condão de gerar impacto negativo. Elementos que contrariam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosange de Fatima Bonato**, contra decisão de fls. 77 (autos originários) proferida nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c Repetição do Indébito com

Pedido de Devolução em Dobro das Quantias Pagas e Indenização por Danos Morais”, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Afirma encontrar-se aposentada, recebendo proventos no valor de R\$4.200,00 (líquidos); montante insuficiente para sua manutenção, em decorrente da gama de empréstimos suportados.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência.

Lembra que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse da gratuidade (art. 99, parágrafo 4º, do CPC), tratando-se, inclusive, de contratação *ad exitum*.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigos 98 e 99, parágrafo, 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

Afastada a verossimilhança da alegada hipossuficiência, negou-se a benesse da gratuidade da justiça, para o processamento do recurso, e, conseqüentemente, o efeito suspensivo pretendido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 90/92).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da

agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

A declaração de rendimentos apresentada a fls. 51 referente ao último exercício (2024) aponta rendimentos de R\$ 95.562,56, o que equivale a mais de R\$ 7.000,00 mensais. Tal circunstância sinaliza existência de outros rendimentos da autora, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.380,84. A quantia declarada ainda exorbita [em muito] de 03 (três) salários mínimos mensais, que é o valor utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública para concessão da *benesse*. Assim, indefiro a gratuidade requerida, devendo a autora, no prazo do art. 321 do CPC, recolher as custas processuais de rigor, sob pena de cancelamento da distribuição

Conforme apontado na decisão inaugural, a recorrente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ela defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

A agravante sobrevive do **benefício por morte** previdenciária, pago pelo INSS, **no valor bruto de R\$5.341,04** (fls. 22/23 da ação originária) e dos **proventos de aposentadoria**, cujo valor é de **R\$2.380,84** (fls. 52 dos autos principais).

Depreende-se, ainda, da sua Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023) o recebimento de **R\$87.965,95 de rendimentos tributáveis líquidos** durante o ano, auferindo, em média, **R\$7.330,50 mensais** (fls. 55/63).

A renda, portanto, se encontra muito acima de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade de um núcleo familiar.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la**, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Exatamente a situação retratada acima.

Além dos rendimentos auferidos pela recorrente (critério objetivo) serem superiores ao parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e, comumente adotado por esta Corte de Justiça, não se observa nenhuma peculiaridade, capaz de conferir verossimilhança à alegada insuficiência de recursos financeiros para custear os autos.

Observo, ademais, que eventual descontrole

financeiro, não pode ser transferido ao Poder Público.

De mais a mais, observo que o valor das custas iniciais é de R\$343,77, aproximadamente; quantia incapaz de causar qualquer prejuízo para a subsistência da agravante.

Cumpre consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário conferir a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, até mesmo porque a crise que assola o país também atinge os cofres deste Poder.

Registre-se, ademais, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita bem como o

diferimento do seu recolhimento para o final do processo. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2364865-85.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 06/12/2024)”.

Colaciono, por oportuno, importante lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator